



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 210,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS**Ano**

As três séries	Kz: 300 750,00
A 1.ª série	Kz: 185 750,00
A 2.ª série	Kz: 96 250,00
A 3.ª série	Kz: 75 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO**Presidência da República****Decreto Presidencial n.º 15/04:**

Nomeia os oficiais gerais Raúl Pedro Hendrick da Silva, Inocêncio Domingos de Almeida, Aires de Fátima Graça Espírito Santo Pereira Africano, Mário Conde da Silva e Francisco Belmiro da Rosa, para os cargos de Chefe de Direcção Principal de Logística/EMG/FAA, Chefe de Direcção de Recursos Materiais do Ministério da Defesa Nacional, Chefe de Direcção dos Serviços de Saúde/EMG/FAA, Director do Hospital Militar Principal — Instituto Superior/EMG/FAA e Sub-Director de Docência e Investigação do Hospital Militar Principal — Instituto Superior/EMG/FAA.

Conselho de Ministros**Decreto n.º 13/04:**

Aprova o regulamento geral de interligação de redes e serviços de telecomunicações de uso público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

3. 40370392-Tenente General — Aires de Fátima Graça Espírito Santo Pereira Africano, Chefe de Direcção dos Serviços de Saúde/EMG/FAA.
4. 40377092-Brigadeiro — Mário Conde da Silva, Director do Hospital Militar Principal-Instituto Superior/EMG/FAA.
5. 40376992-Brigadeiro — Francisco Belmiro da Rosa, Sub-Director de Docência e Investigação do Hospital Militar Principal-Instituto Superior/EMG/FAA.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial n.º 15/04
de 12 de Março**

Usando da faculdade que me é conferida pelas alíneas m) e n) do artigo 66.º da Lei Constitucional;

Ouvido o Conselho de Defesa Nacional, determino:

Nomear os oficiais gerais abaixo indicados, para os cargos correspondentes e constantes do presente decreto presidencial:

1. 40013392-General — Raúl Pedro Hendrick da Silva, Chefe de Direcção Principal de Logística/EMG/FAA.
2. 40014892-Tenente General — Inocêncio Domingos de Almeida, Chefe de Direcção de Recursos Materiais do Ministério da Defesa Nacional (comissão normal de serviço).

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 13/04
de 12 de Março**

No quadro do actual desenvolvimento das telecomunicações, a interligação das redes e serviços de telecomunicações é um dos motores da inovação nos mercados, quer nas aplicações relacionadas com a telefonia tradicional, quer nos serviços móveis terrestres e por satélite, incluindo a conectividade do protocolo Internet e multimédia.

O estabelecimento de acordos de interconexão adequados entre distintos prestadores de serviços públicos de telecomunicações, ajuda a promover o desenvolvimento das infra-estruturas, na medida em que cria os incentivos apropriados para os operadores instalarem as suas próprias redes, por um lado, e por outro utilizarem partes de outras, numa saudável simbiose de competição com cooperação.

Actualmente a UIT – União Internacional de Telecomunicações, entende que a interligação constitui a questão mais importante para o desenvolvimento de mercados de telecomunicações mais competitivos, sendo neste contexto, os consumidores, quem mais beneficiam.

Nessa perspectiva, considerando que compete ao Governo proporcionar aos cidadãos maiores coberturas nacionais no acesso a um leque de serviços de telecomunicações cada vez mais diversificado, com garantias de liberdade de escolha dos prestadores que lhes ofereçam melhor qualidade e preços.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º, e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Geral de Interligação de Redes e Serviços de Telecomunicações de Uso Público, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto executivo do Ministro dos Correios e das Telecomunicações.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 13 de Fevereiro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO GERAL DE INTERLIGAÇÃO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito)

1. O presente regulamento estabelece o regime de interligação entre redes públicas de telecomunicações num ambiente de mercados abertos e concorrenciais, por forma

a garantir a interoperabilidade de redes e serviços de telecomunicações de uso público, para permitir a comunicação entre todos os usuários de todas as redes.

2. O presente regulamento visa também criar condições para o desenvolvimento da concorrência plena na prestação de serviços públicos de telecomunicações, na medida em que a interligação, para além dos objectivos mencionados no número anterior, constitui um requisito essencial ao desenvolvimento pleno da competição.

3. O presente regulamento estabelece, portanto, as condições para:

- a) promover e proteger o interesse dos consumidores e usuários dos serviços públicos de telecomunicações;
- b) proporcionar uma estrutura compreensiva e transparente para a implementação da política de interligação do Governo;
- c) promover a expansão, disponibilidade e uso de serviços de telecomunicações em todo o território nacional;
- d) promover uma concorrência efectiva e justa no sector das telecomunicações;
- e) garantir a todos os usuários a interoperabilidade extremo-a-extremo dos serviços, independentemente da rede a que estejam ligados;
- f) estabelecer condições de interligação justas e não discriminatórias;
- g) assegurar transparência e igualdade no acesso aos serviços;
- h) garantir a conformidade das interligações com as normas técnicas prescritas.

4. A interligação entre operadores de telecomunicações deverá resultar numa rede nacional de telecomunicações plenamente integrada e com acessibilidade universal, para benefício dos seus usuários e do público em geral.

ARTIGO 2.º (Definições)

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por:

Acesso Directo — Situação em que um cliente é ligado directamente a um OT por linha física, fibra óptica ou meio radioelétrico;

Acesso Indirecto — Situação em que o tráfego, originado determinado OT, é roteado e facturado na rede de um outro OT;

Acesso Universal — Medida de política governamental que visa tornar os serviços de telecomunicações disponíveis, a preços acessíveis, ao maior número

possível de pessoas, através de pontos de acesso de uso comum, tais como escolas, hospitais, centros comunitários, bibliotecas e postos públicos;

Acordo de Interligação — Acordo celebrado entre dois operadores de telecomunicações para garantir a eficiente interoperabilidade das respectivas redes;

Área Local — Área de prestação de serviço telefónico fixo comutado numa área confinada a um centro urbano, por meio de um ou mais comutadores interligados;

Área de Numeração — Área geográfica que corresponde a um prefixo geográfico do plano de numeração do serviço telefónico fixo comutado;

Certificação — Reconhecimento por parte do INACOM da conformidade de uma determinada rede, parte de uma rede ou serviço com os regulamentos ou normas em vigor;

Central ou Comutador — Dispositivo ou sistema que encaminha ou processa a informação com origem ou destino no sistema de assinante;

Comutador Local — Comutador ao qual estão directamente ligados os terminais;

Comutador de Interligação — Comutador com um ponto de interligação;

Chamada — Estabelecimento de uma ligação através da rede, transmissão e entrega de uma comunicação, desde o terminal onde foi gerada até ao terminal que foi endereçado;

Chamada Local — Chamada original e terminada na mesma rede ou em duas redes interligadas de uma mesma área local;

Circuitos Alugados — Meios de telecomunicações de uma rede pública que proporcionam capacidade de transmissão transparente entre pontos terminais sem envolvimento de funções de comutação controladas pelo utilizador;

Circuito de Longa Distância — Circuito que é utilizado para interligar uma ou mais centrais situadas em províncias diferentes do território nacional;

Circuito Internacional — Circuito que é utilizado para interligar uma ou mais centrais de trânsito nacionais com redes no exterior do país.

Circuito de Interligação — Circuito de telecomunicações estabelecido com o objectivo de proporcionar capacidade de transmissão para intercâmbio

de tráfego entre pontos de interligação de duas redes, ou entre um ponto de interligação de uma rede e um ponto de presença de interligação da outra rede;

CLI (calling fine identification) — Identificação de linha chamadora, para efeitos de encaminhamento da chamada, visualização do número pelo chamado, facturação e validação;

CLIP — Serviço suplementar que permite ao utilizador, entre outras facilidades, visualizar o número a partir do qual foi iniciada a chamada;

CLIR — Serviço suplementar que permite, entre outras facilidades, restringir a apresentação do número a partir do qual foi iniciada a chamada;

Código de Identificação — Dígito ou conjunto de dígitos atribuídos a serviços, áreas geográficas ou redes, para permitir o acesso a esses serviços, áreas geográficas ou redes;

Código de Área — Dígito ou conjunto de dígitos atribuídos a uma área da rede básica, para permitir o acesso à respectiva rede telefónica;

Código de Selecção de Operadora — Conjunto de dígitos atribuídos a uma operadora e que permite a selecção da respectiva rede, a partir de outra rede, para obter a prestação de um serviço;

Colocalização — Facilidade oferecida por um Operador de Telecomunicações (OT) a outro Operador de Telecomunicações (OT) para que este instale, opere e mantenha equipamento de sua propriedade nas instalações do primeiro, para efeitos de interligação ou de prestação de serviços;

Elemento de Rede — Facilidade ou equipamento utilizado no provimento de serviços de telecomunicações;

Elementos de Rede Desagregados — São elementos de uma rede, tais como espaços físicos e capacidades de transmissão ou comutação, que se consideram separadamente para efeitos de aluguer;

Encargo de Interligação — Remuneração devida a um Operador de Telecomunicações (OT) por um outro Operador de Telecomunicações (OT), a ele interligado, pelo acesso à sua base de clientes ou a outras facilidades próprias, as quais são requeridas pelo Operador de Telecomunicações (OT) interligado para a originação, terminação e/ou trânsito de todos os tipos de tráfego decorrentes da interligação;

Especificação Técnica — Refere-se a um conjunto de características técnicas, aceites ou aprovadas, e que devem servir de base ao funcionamento das redes e respectiva interligação;

Gateway Internacional — Infra-estrutura que consiste em meios de transmissão internacional, comutação e gestão de rede, que funciona como ponto de entrada e de saída de Angola, para encaminhamento de tráfego entre a rede de um Operador de Telecomunicações (OT) nacional e pontos localizados no exterior de Angola;

Grau de Serviço — Probabilidade de uma determinada proporção de chamadas se perder num sistema ou rede;

Informação para Facturação — Informação sobre a utilização da rede de um Operador de Telecomunicações (OT), requerida por um outro OT, por forma a possibilitar a facturação de serviços de telecomunicações trocados entre ambos, incluindo a que é necessária para resolver reclamações e proceder a ajustamentos;

● *Interligação* — Ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários das mesmas redes possam comunicar entre si, ou aceder a serviços nelas disponíveis;

Interoperabilidade — Capacidade de um grupo de redes interligadas funcionar de forma harmoniosa, consistente e previsível, permitindo a prestação eficiente de serviços de telecomunicações, extremo a extremo, entre equipamentos terminais ligados a quaisquer das redes;

ISP (Internet Service Provider) — Provedor de Serviço Internet;

Número — Série de dígitos que contém a informação necessária para encaminhar a chamada até um ponto de terminação pré-determinado de uma rede pública de telecomunicações;

Oferta de Interligação (OI) — Documento padrão de um Operador de Telecomunicações (OT) onde são descritas as condições e preços para a interligação na sua rede;

Operador de Telecomunicações (OT) — Organismo, pessoa colectiva de direito público, pessoas singular ou colectiva de direito privado ou misto, que fornece serviços de telecomunicações de uso público, mediante contrato ou licença;

Operador Incumbente — Pessoa colectiva de direito público que, beneficiando de prerrogativas exclusivas ou especiais para o fornecimento de serviços básicos de telecomunicações, é responsável, mediante condições a definir em contrato, pelo estabelecimento, gestão e exploração de infra-estruturas que integrem a rede básica de telecomunicações, nos termos e condições estabelecidas na lei;

Operador de Acesso — Operador que faculta o acesso ao serviço que é prestado por um outro operador, através de infra-estrutura própria;

Operador Devedor — Operador de Telecomunicações (OT) que se constitui devedor em relação a outro operador de telecomunicações, pela utilização da rede deste na prestação de serviços de telecomunicações;

Operador Credor — Operador de Telecomunicações (OT) que se constitui credor em relação a outro operador de telecomunicações, pela utilização, por este, da sua rede na prestação de serviços de telecomunicações;

Operador Dominante — Operador com poder de mercado significativo;

Órgão Regulador — Órgão instituído pelo Estado a quem compete regular e monitorar a actividade de telecomunicações em regime de concorrência, e assegurar a gestão do espectro radioelétrico;

Ponto de Fronteira de Redes — Ponto de interligação entre duas redes, escolhido de mútuo acordo entre Operadores de Telecomunicações (OT) interligados, e no qual começa a responsabilidade de um dos Operadores de Telecomunicações (OT) e termina a responsabilidade do outro;

Poder de Mercado — Poder de um Operador de Telecomunicações (OT) de agir com independência com relação a concorrentes e consumidores, substanciando-se na possibilidade de fixar e manter preços acima do nível concorrencial, obtendo com isso margens acima do normal;

Poder de Mercado Significativo — Poder de mercado considerado pelo regulador como determinante na influência que tem nas condições de concorrência;

Ponto de Terminação de Rede — Ponto físico de ligação adaptada às especificações técnicas necessárias para se ter acesso à rede de telecomunicações, e que dela faz parte integrante;

Ponto de Interligação — Ponto da rede onde a interligação é oferecida, constituído pelo elemento duma rede utilizado como ponto de entrada ou de saída para o tráfego a ser cursado na interligação com outra rede, constituindo o ponto de referência para a definição de direitos e obrigações de cada uma das partes de um contrato de interligação;

Ponto de Presença de Interligação — Elemento de rede utilizado como acesso remoto de um ponto de interligação, tomando-se ponto de referência para a definição de direitos e obrigações de cada uma das partes de um contrato de interligação;

Preços de Interligação — Preços pela utilização da rede respeitantes aos serviços de interligação, nomeadamente de originação, terminação e trânsito de tráfego;

Processo de Liquidação ou Acerto de Contas — Processo de compensação entre Operadores de Telecomunicações (OT), pelo qual o Operador de Telecomunicações (OT) devedor paga ao Operador de Telecomunicações (OT) credor o saldo apurado num determinado período, e que é relativo a serviços de interligação prestados um ao outro;

Provedor de Interligação — Operador de Telecomunicações (OT) que é solicitado a proporcionar interligação com a sua rede, para acesso à sua base de clientes e/ou a outras facilidades, por um outro Operador de Telecomunicações (OT) que solicita a interligação;

Qualidade de Serviço — Medida de desempenho definida previamente nos acordos de interligação, e que é baseada na computação das chamadas não completadas, não incluindo as falhas motivadas pelo comportamento dos usuários;

Qualidade de Serviço Padrão — Qualidade de serviço que um Operador de Telecomunicações (OT), em condições normais, deverá oferecer aos seus clientes e aos Operadores de Telecomunicações (OT) interligados, como indicadora de uma qualidade adequada;

Rede de Telecomunicações — Conjunto de meios físicos denominados infra-estruturas ou electromagnéticos, que suportam a transmissão, recepção ou emissão de sinais;

Rede Pública de Telecomunicações — Conjunto de redes através do qual se explora comercialmente serviços de telecomunicações de uso público. A rede pública não integra os terminais dos usuários, nem as redes posteriores ao ponto de conexão do terminal de assinante;

Rede Privativa de Telecomunicações — Conjunto de redes corporativas ou individuais de telecomunicações, cujos serviços disponibilizados se destinem a uso próprio, não sendo permitido a disponibilização de serviços a terceiros, mesmo para fins não comerciais;

Rede Telefónica Fixa Comutada — Rede pública comutada de telecomunicações em que os terminais são de índole fixa;

Rede Telefónica Móvel Celular — Rede telefónica pública comutada em que os terminais não são de índole fixa;

Rede GMPCS — Sistema de comunicações pessoais estabelecidas através de satélites estacionários ou não estacionários;

Revenda de Serviços de Telecomunicações — Possibilidade oferecida aos assinantes de uma determinada rede de telecomunicações, de obterem os serviços disponibilizados pelo provedor de uma outra rede;

Revenda de Tráfego — Regime segundo o qual um operador transporta tráfego de uma rede a que está interligado, para uma outra a que está também interligado, cobrando um preço ajustado que cobre a terminação e o trânsito;

Serviço de Acesso — Serviço prestado por um Operador de Telecomunicações (OT) por forma a permitir que os seus clientes possam aceder aos serviços de um outro Operador de Telecomunicações (OT) a ele interligado;

Serviço de Interligação — Serviço prestado por um provedor de interligação por forma a permitir que outro Operador de Telecomunicações (OT) a ele interligado aceda à sua base de clientes ou a outras facilidades, para efeito de interligação;

Serviços de Emergência — Incluem os serviços de chamada de ambulâncias, hospitais, polícia, bombeiros e outros serviços de protecção civil;

Serviços de Utilidade Pública — Incluem os serviços de chamada de prestadores de serviços públicos, como água, energia, gás e similares;

Serviço de Informação Telefónica — Serviço prestado por um Operador de Telecomunicações (OT) aos seus clientes ou aos clientes de outros Operadores de Telecomunicações (OT), com quem tenha um acordo nesse sentido, e que é relativo à prestação de informações de lista telefónica;

Serviço Universal — Serviço disponibilizado no âmbito de uma política do Governo, visando tornar os serviços básicos de telecomunicações disponíveis ou facilmente acessíveis em todo o território nacional, a preços acessíveis;

Tarifação — Termo geral que se refere ao cálculo e imputação de preço a uma chamada em função do tempo e horário em que a mesma tem lugar;

Tarifação Directa — Situação em que uma chamada é paga pelo originador;

Tarifação Reversa — Situação em que uma chamada é paga pelo destinatário;

Tarifação Baseada na Capacidade — Processo de tarifação segundo o qual um operador estabelece um preço por uma parte ou elemento da sua rede, para ser utilizada por um outro operador;

Terminal ou Equipamento Terminal — Qualquer equipamento instalado no local do cliente, e que é destinado a ser ligado directa ou indirectamente a um ponto de terminação de rede, possibilitando o acesso do usuário aos serviços de telecomunicações;

Utilizadores ou usuários — Pessoas, singulares ou colectivas, incluindo os consumidores, ou as entidades que utilizam ou solicitam serviços de telecomunicações de uso público.

ARTIGO 3.º (Obrigatoriedade de interligar)

1. Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 8/01, de 11 de Maio, a interligação entre redes públicas de telecomunicações é obrigatória.

2. A interligação entre redes públicas de telecomunicações pode ser feita por intermédio de um circuito de interligação, ou por intermédio do serviço de trânsito de um terceiro operador.

3. Como regra, dentro de uma mesma área local, os Operador de Telecomunicações (OT) deverão interligar-se de forma directa, utilizando para o efeito um circuito de interligação, a menos que o volume de tráfego o não justifique, e que a interligação por intermédio do serviço de trânsito de um terceiro operador seja mais eficaz, ou melhor exequível, e desde que isso não represente um custo adicional para os utilizadores finais.

4. Entre áreas locais diferentes a interligação utilizará serviços de trânsito de um terceiro operador, a menos que o volume de tráfego torne a modalidade de interligação directa, mais eficaz, ou melhor exequível, e desde que isso não represente um custo adicional para os utilizadores finais.

5. Nos termos do n.º 1 deste artigo, os operadores públicos de telecomunicações são obrigados a tonar disponíveis aos interessados, as suas condições para interligação, através de Ofertas de Interligação (OI).

6. Um operador a quem é solicitado um serviço de interligação, só pode negar-se ao seu fornecimento caso demonstre que:

- a) tal serviço não é tecnologicamente exequível;
- b) o seu fornecimento provoca séria ameaça a integridade global da sua rede.

7. O Órgão Regulador estabelecerá os serviços mínimos de interligação a serem disponibilizados pelo operador incumbente e pelos operadores com poder de mercado significativo e que obrigatoriamente devem constar das suas Ofertas de Interligação.

ARTIGO 4.º (Classificação)

1. As interligações são agrupadas, para efeitos deste regulamento, nas três classes seguintes:

- Classe A — Interligação no âmbito da telefonia comutada;
- Classe B — Interligação no âmbito da Internet;
- Classe C — Interligação no âmbito dos serviços de valor acrescentado, da revenda de serviços e do aluguer de elementos de rede.

2. A cada classe de interligação está associado um paradigma específico de contrato de interligação.

ARTIGO 5.º (Interligações da classe A)

1. Esta classe abrange a interligação entre redes comutadas que oferecem serviços do tipo telefónico comutado, com base em interfaces padronizados, abrangendo não as redes fixas, como as redes móveis celulares e redes móveis por satélite.

2. Esta classe de interligação inclui as seguintes categorias de interligação:

Classe A.1 — Interligação entre redes de serviço telefónico fixo comutado;

Classe A.2 — Interligação entre uma rede de serviço telefónico fixo comutado e uma rede de serviço móvel celular;

Classe A.3 — Interligação entre redes de serviço móvel celular;

Classe A.4 — Interligação entre uma rede de serviço telefónico fixo comutado e uma rede de serviço móvel por satélite (GMPCS);

Classe A.5 — Interligação entre uma rede de serviço móvel celular e uma rede de serviço móvel por satélite (GMPCS).

ARTIGO 6.º

(Interligações da classe B)

Esta classe de interligação abrange:

- a) a interligação entre redes comutadas fixas ou móveis, utilizadas como redes de acesso e plataformas destinadas à prestação de serviços Internet;
- b) a interligação entre plataformas Internet operadas por ISP distintos.

ARTIGO 7.º

(Interligações da classe C)

1. Esta classe de interligação abrange:

- a) as ligações de redes comutadas de serviço público a sistemas de processamento de informação e mensagens, com vista à prestação de serviços de valor acrescentado;
- b) as ligações de redes comutadas de serviço público, a sistemas de roteamento, sejam comutadores, telefones públicos, servidores ou computadores, com o objectivo de revender os serviços de um operador público;
- c) as interligações entre redes de serviço público, ou entre uma rede de serviço público e uma rede privativa, com objectivo de permitir a uma das redes utilizar recursos da outra, em regime de aluguer.

2. As ligações a que se refere a alínea b) podem ser feitas através de linhas acesso (linhas de rede) ou de circuitos de entroncamento.

3. Os recursos a que se refere a alínea c) podem incluir linhas da rede básica de acesso, ou de redes de acesso sem fios, bem como capacidade de sistemas transmissão por micro-ondas, por satélite ou por cabo submarino.

ARTIGO 8.º

(Exclusão)

1. Para efeitos de aplicação deste regulamento, não constitui interligação a ligação entre as redes de telecomunicações de uso público e terminais ou redes privadas de telecomunicações.

2. É proibida a venda directa de serviços de redes privadas de telecomunicações.

3. As ligações referidas no n.º 1 deste artigo são reguladas pelas normas específicas de cada serviço público de telecomunicações e pelos respectivos contratos de prestação de serviço.

4. A ligação entre redes de telecomunicações de uso público e redes estabelecidas para o serviço privativo do Estado, incluindo redes das Forças Armadas e Ordem Interna, será objecto de regulamentação específica.

ARTIGO 9.º

(Obstrução à interligação)

1. Toda a acção por parte de um Operador de Telecomunicações (OT) que possa ser interpretada como obstrução à interligação com outro operador, constitui violação da lei e como tal é sancionável.

2. Compete ao INACOM averiguar, com fundamento em reclamação ou informação, se determinada prática constitui obstrução à interligação.



ARTIGO 10.º

(Princípio da neutralidade tecnológica)

Com vista a facilitar a interligação entre todas as redes de telecomunicações, não só no âmbito doméstico, como regional e internacional, a regulação do mercado de telecomunicações deverá reger-se pelo princípio da neutralidade tecnológica, segundo o qual o INACOM estimulará a aprovação de normas e interfaces suficientemente abertas, por forma a facilitar a utilização de tecnologias e soluções independentemente da natureza, tipo e origem.

ARTIGO 11.º

(Princípio da regulação proporcional)

1. Com vista a estimular a concorrência e a desenvolver o mais rapidamente um mercado de serviços de telecomunicações competitivo, a regulação do mercado das telecomunicações deverá reger-se pelo princípio da regulação proporcional, segundo o qual o INACOM ajustará as medidas regulatórias à situação concreta de cada momento, por forma a encontrar o melhor equilíbrio entre a necessidade de assegurar o livre desenvolvimento das forças de mercado, e a necessidade de proteger interesses estratégicos do Estado e dos consumidores.

2. Em função do que se dispõe no número anterior, é permitida numa fase inicial do desenvolvimento do mercado de serviços de telecomunicações, a adopção pelo INACOM de medidas de regulação assimétricas, com vista a facilitar a entrada de novos operadores para o mercado.

CAPÍTULO II Da Interligação em Geral

SECÇÃO I Princípios e Procedimentos Comuns

ARTIGO 12.º (Liberdade negocial)

1. Os operadores públicos de telecomunicações são livres de negociar as condições de interligação das respectivas redes, sem prejuízo das disposições previstas no presente diploma.

2. O Ministro dos Correios e Telecomunicações poderá autorizar regimes especiais de interligação com operadores de países terceiros, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado Angolano nessa matéria.

ARTIGO 13.º (Princípio de interligação)

1. O princípio fundamental de interligação é o de interoperabilidade plena, segundo o qual deverá ser garantida a todos os usuários, de todas as redes, a possibilidade de comunicar efectivamente entre si.

2. Os operadores de serviço público de telecomunicações deverão ainda observar os seguintes princípios:

- a) o princípio da não discriminação segundo o qual;
 - (1) será dado tratamento igual a todos os outros operadores;
 - (2) será garantida qualidade de serviço não inferior a que é assegurada em serviços idênticos do próprio operador;
 - (3) será dado tratamento igual a todos os clientes independentemente da rede que lhe dá acesso;
- b) o princípio da compensação proporcional, segundo o qual os serviços de interligação deverão ser remunerados numa base transparente e demonstrável;
- c) o princípio da boa utilização, segundo o qual, as facilidades de interligação serão utilizadas apenas para o fim previsto no acordo de interligação, e não para cursar tráfego de forma ilegal;
- d) o princípio da cooperação, segundo o qual, tendo cada operador igual responsabilidade na interligação, cada um tomará as medidas adequadas à plena funcionalidade da interligação, cooperando estreitamente na resolução de problemas dela derivados;

- e) o princípio do pronto cumprimento, segundo o qual as obrigações derivadas do acordo de interligação serão satisfeitas dentro dos prazos previstos, sendo dada uma justificação baseada em factos concretos, quando não for possível;
- f) o princípio da integridade das redes, segundo o qual os operadores tomarão todas as medidas para preservar a funcionalidade e a integridade das redes a que estão interligados.

3. Em regra, a propriedade do tráfego pertence à entidade que explora a rede pública de telecomunicações ou presta o serviço de telecomunicações de uso público onde é originado, salvo disposição em contrário prevista neste regulamento, ou acordo em contrário, podendo o respectivo encaminhamento, bem como o ponto de entrega, ser livremente negociado entre as partes.

4. Todo o operador tem direito a conhecer a proveniência do tráfego que é terminado na sua rede, devendo os operadores que encaminham tráfego para outras redes, quando para o efeito solicitados, garantir a fidelidade da informação identificadora da linha chamadora.

ARTIGO 14.º (Conduta negocial)

1. Nas negociações destinadas a estabelecer contratos de interligação são vedados os comportamentos que visem deliberadamente prejudicar a livre e efectiva concorrência entre operadores públicos de telecomunicações.

2. Em particular são coibidas as seguintes práticas:

- a) a obstrução ou o protelamento intencionais das negociações;
- b) a utilização não autorizada de informações obtidas dos concorrentes, nomeadamente as obtidas dos acordos de interligação;
- c) a recusa ou omissão na prestação de informação técnica e comercial relevante à condução das negociações;
- d) a exigência de condições abusivas para a celebração do acordo de interligação;
- e) a imposição de condições que resultem no uso ineficiente das redes ou equipamentos interligados;
- f) a redução artificial de preços, com base em subsídios não declarados.

3. Não é permitida a negociação de condições contratuais sobre interligação com o objectivo de contornar as disposições regulamentares em vigor.

ARTIGO 15.º
(Mediação do INACOM)

1. O INACOM poderá mediar as negociações para o estabelecimento de acordos de interligação, sempre que solicitado por uma das partes ou pelas duas partes.

2. O pedido de mediação deverá ser feito por escrito, com a indicação precisa dos pontos em desacordo.

ARTIGO 16.º
(Interligação compulsória)

1. Sempre que qualquer das partes se recuse a negociar, ou que a mediação não surta efeitos positivos, o INACOM poderá determinar a interligação compulsória.

2. As condições técnicas, e outras, para a interligação compulsória, constarão de um mandato de interligação, emitido pelo INACOM.

ARTIGO 17.º
(Mandato de interligação)

1. O mandato de interligação conterá as condições mínimas para a interligação; substituindo em todos os aspectos regulados por este decreto, o acordo de interligação, até que um seja estabelecido.

2. Durante a vigência do mandato de interligação, deverão prosseguir as negociações com a mediação do INACOM, com vista à sua substituição por um acordo de interligação.

SECÇÃO II
Obrigações dos Operadores

ARTIGO 18.º
(Obrigações dos operadores)

1. Constituem obrigações gerais dos operadores públicos de telecomunicações:

- a) respeitar os princípios da transparência e orientação para os custos na fixação dos preços de interligação;
- b) elaborar propostas de interligação, nos termos do artigo 34.º, desdobrando suficientemente os serviços de interligação oferecidos;
- c) disponibilizar aos solicitantes de interligação, mediante pedido, as propostas de referência de interligação e demais informações e especificações necessárias para a interligação;
- d) publicitar, de forma detalhada, os vários componentes dos preços de interligação;
- e) criar as condições técnicas necessárias à efectiva interligação das suas redes;
- f) não utilizar informação privilegiada, que eventualmente possa obter para distorcer as condições negociadas para a interligação;

g) respeitar a confidencialidade da informação disponibilizada pelos requerentes de interligação, utilizando-a exclusivamente para o fim a que se destina;

h) dispor de contabilidade separada para a actividade de interligação, por um lado, e para as outras actividades, por outro, devendo a primeira incluir os serviços de interligação prestados a si própria, e os serviços prestados a outras entidades;

i) informar o INACOM, para os efeitos do artigo 22.º, do sistema de contabilidade analítica adoptado, mediante entrega de um relatório pormenorizadamente documentado;

j) disponibilizar aos requerentes de interligação e às associações de consumidores de âmbito nacional e interesse genérico, ou de interesse específico no âmbito dos serviços de telecomunicações, mediante pedido, a descrição do sistema de contabilidade analítica adoptado.

2. No que respeita à implementação de contabilidade analítica, fica estabelecido o prazo máximo de um ano para que tenha lugar a sua implementação efectiva por todos os operadores.

ARTIGO 19.º
(Obrigações relacionadas com a prestação de informações)

Constituem ainda obrigações dos operadores de redes e ou prestadores de serviços:

- a) remeter ao INACOM a informação estatística harmonizada de base periódica, de acordo com os formulários aprovados pelo INACOM;
- b) prestar ao INACOM, mediante pedido, informação financeira complementar relacionada com a formação das receitas e dos custos;
- c) prestar ao INACOM, mediante pedido, informação estatística complementar relacionada com o tráfego e qualidade de serviço;
- d) elaborar e publicar os relatórios de contas;
- e) comunicar ao INACOM, no prazo de 10 dias após a sua solicitação, os termos dos acordos de interligação estabelecidos.

ARTIGO 20.º
(Obrigações relativas à continuidade de serviço)

Nenhum Operador de Telecomunicações (OT) poderá desligar, ou descontinuar uma interligação, ou barrar, ou de qualquer maneira impedir o acesso à sua base de clientes aos clientes de um Operador de Telecomunicações (OT) a si interligado, sem o acordo prévio escrito do INACOM.

ARTIGO 21.º

(Obrigações de não discriminação e de transparência)

A conduta dos Operadores de Telecomunicações (OT), balizada no princípio da não discriminação, não poderá consubstanciar-se nas seguintes práticas:

- a) *discriminação de operadores*: --- tratar qualquer outro operador numa base não menos favorável em termos de condições e preços que as praticadas para si própria, para uma empresa mãe, subsidiária, filial, ou para qualquer outro Operador de Telecomunicações (OT) a quem proporcione serviços materialmente equivalentes;
- b) *discriminação de clientes*: --- tratar os assinantes ou cliente de qualquer outro operador interligado numa base não menos favorável que o tratamento que é dado aos seus próprios clientes ou aos clientes de qualquer outro OT aos quais preste serviços materialmente equivalentes;
- d) *discriminação de qualidade de serviço*: --- proporcionar qualidade nos serviços de interligação não menos favorável a que é proporcionada aos próprios serviços, incluindo disponibilidade e tempo de resposta;
- e) *transparência*: --- tornar públicas as suas ofertas de interligação, bem como prestar todas as informações necessárias à sua plena compreensão e demonstração dos preços e demais condições.

ARTIGO 22.º

(Obrigações relativas ao regime de preços)

1. Compete ao operador que oferece a interligação demonstrar que os preços de interligação são calculados com base nos custos de cada serviço de interligação, incluindo uma taxa razoável de remuneração do capital investido.

2. Os preços de interligação deverão basear-se em custos calculados numa perspectiva de continuidade e de longo prazo e não na perspectiva dos custos históricos.

3. O INACOM pode solicitar ao operador que oferece a interligação que justifique os preços de interligação praticados e quando adequado, pode determinar o seu ajustamento à estrutura de custos, com base na informação da contabilidade analítica.

4. A contabilidade da interligação deve identificar todos os custos e proveitos relativos à actividade de interligação, incluindo a discriminação dos custos de estrutura, e os associados aos activos fixos.

5. As demonstrações de custos devem identificar pormenorizadamente as bases dos cálculos efectuados e os métodos de imputação utilizados, por forma a evidenciar que não existem práticas de subsidiação cruzada entre serviços, susceptíveis de prejudicar as condições de concorrência.

ARTIGO 23.º

(Tráfego ilícito)

1. Não é permitida a utilização dos meios de interligação para cursar tráfego fora das condições expressas nos acordos de interligação.

2. Consideram-se práticas ilícitas as seguintes:

- a) a utilização do circuito de interligação para cursar outro tráfego, que não seja o tráfego de interligação;
- b) o encaminhamento de tráfego para a rede interligada com omissão ou mascaramento da informação de origem (*refile*);
- c) a prática de tráfego reverso, em condições não acordadas (*caallback*);
- d) a cedência de trânsito a entidades não licenciadas para a revenda de capacidades e serviços de telecomunicações;
- e) a cedência de infra-estruturas para a prestação por terceiras entidades de serviços não abrangidos pelo Contrato de Concessão.

3. Será sancionada toda a prática por parte de qualquer Operador de Telecomunicações (OT) que possa vir a ser interpretada como uma das práticas previstas no número anterior.

SECÇÃO III

Serviços de Interligação

ARTIGO 24.º

(Classificação)

Os Serviços de Interligação classificam-se do seguinte modo:

- a) Serviços de Terminação;
- b) Serviços de Trânsito;
- c) Serviços de Originação;
- d) Serviços de Rede Inteligente;
- e) Serviços de Assistência;
- f) Serviços de Gestão de Rede.

ARTIGO 25.º

(Serviços de Terminação)

1. Os Serviços de Terminação são aqueles que um Operador de Telecomunicações (OT) disponibiliza para terminar o tráfego de um outro Operador de Telecomunicações (OT) na sua própria rede.

2. Para efeitos de elaboração de Ofertas de Interligação e dos acordos de interligação, deverão ser utilizadas as seguintes definições para os Serviços de Interligação:

- a) *Serviço de Terminação de Tráfego* — serviço pelo qual um operador termina na sua própria rede, a um preço convencionado, tráfego que lhe é entregue por outro operador, num ponto de interligação determinado, com base num acordo de interligação;
- b) *Serviço de Terminação de Tráfego com Requisitos Especiais* — serviço de terminação de tráfego que pode incluir entre outros os seguintes serviços especiais:
 - (1) serviços de validação por meio da identificação da linha chamadora;
 - (2) serviço de lista negra (má cobrança);
 - (3) serviços de colecta de informação para facturação ou débito;
 - (4) utilização de numeração abreviada;
- c) *Terminação de Serviços de Utilidade Pública* — Serviço de terminação em serviços de utilidade pública da rede básica, geralmente terminações com numeração curta.

ARTIGO 26.º

(Serviços de Trânsito)

1. Os Serviços de Trânsito são aqueles que um Operador de Telecomunicações (OT) disponibiliza para transportar o tráfego de um outro Operador de Telecomunicações (OT) para a rede de um terceiro operador.

2. Para efeitos de elaboração de ofertas de interligação e dos acordos de interligação, deverão ser utilizadas as seguintes definições para os serviços de interligação:

- d) *Serviço de Trânsito* — o serviço pelo qual um operador assegura a interligação das redes de dois outros OT's, transportando o tráfego originado na rede de um deles para a rede do outro e vice-versa, permitindo assim que os clientes de ambas as redes comuniquem eficientemente entre si;
- e) *Serviço de Trânsito com Requisitos Especiais* — serviço de trânsito que pode incluir entre outros os seguintes requisitos especiais:
 - (1) serviços de barramento selectivo e de roteamento alternativo;
 - (2) serviços de validação por meio da identificação da linha chamadora;
 - (3) serviços de colecta de informação para facturação ou débito;

- f) *Serviço de Colocação de Tráfego Internacional* — serviço especial de trânsito pelo qual um operador coloca numa determinada rede no exterior do país, por um preço convencionado e com base num acordo de interligação, tráfego originado na rede de outro operador nacional e entregue por este num ponto de interligação determinado.

ARTIGO 27.º

(O serviço de trânsito no regime doméstico)

1. O serviço de trânsito no regime doméstico será praticado na modalidade de revenda simples, que consiste na revenda por um determinado operador, de tráfego recebido de um operador com o qual está interligado, para terminação num terceiro operador com o qual também está interligado.

2. A operação de revenda simples de tráfego, em âmbito doméstico, requer o acordo prévio do operador a quem é destinado.

ARTIGO 28.º

(O serviço de trânsito no regime internacional)

1. O serviço de trânsito no regime internacional poderá ser praticado em duas modalidades:

- a) modalidade de taxas de contabilização;
- b) modalidade de revenda simples internacional.

2. O trânsito no regime internacional será regido pelos tratados, convenções e acordos de que Angola seja parte, e pelos contratos comerciais estabelecidos entre o Operador de Telecomunicações (OT) nacional e os seus correspondentes no exterior.

ARTIGO 29.º

(Serviços de origemação)

1. Os Serviços de Originação derivam directamente da interligação entre operadores, e têm lugar quando um operador disponibiliza aos seus clientes a possibilidade de acederem, por selecção dependente da vontade destes, a serviços de outros operadores.

2. Para efeitos de elaboração de ofertas de interligação e dos acordos de interligação, deverão ser utilizadas as seguintes definições para os serviços de origemação:

- a) *Serviço de Originação de Tráfego* — serviço pelo qual um operador transporta tráfego de outro operador, originado na sua rede, até a um ponto de interligação determinado desse operador, para terminação na rede deste, ou para trânsito para outra rede, por um preço convencionado e com base num acordo de interligação;

b) *Serviço de Originação de Tráfego com Requisitos Especiais* — serviço de terminação de tráfego que pode incluir entre outros os seguintes serviços especiais:

- (1) serviços de barramento de acesso;
- (2) serviço de identificação de linha chamadora;
- (3) serviços de colecta de informação para facturação ou débito;
- (4) utilização de numeração abreviada.

ARTIGO 30.º
(Serviços de Rede Inteligente)

Os Serviços de Rede Inteligente têm lugar quando um Operador de Telecomunicações (OT) disponibiliza a outro Operador de Telecomunicações (OT) facilidades para a prestação, por este, de serviços avançados de rede inteligente, nas condições estabelecidas num acordo de interligação, nomeadamente:

- (1) número verde freefone;
- (2) audiotexto;
- (3) serviços de cartão virtual e cartão de crédito;
- (4) redes privativas virtuais;
- (5) reencaminhamento de chamadas.

ARTIGO 31.º
(Serviços de Assistência)

1. Os Serviços de Assistência têm lugar quando um Operador de Telecomunicações (OT) disponibiliza aos clientes de um outro Operador de Telecomunicações (OT), mediante acordo, serviços de que podem ser de dois tipos:

- a) *Serviços de Assistência a Clientes* — serviço de assistência (*call center*) fornecido por um operador aos clientes de um outro operador, incluindo o serviço de informação telefónica, nos termos específicos estabelecidos num acordo de interligação;
- b) *Serviço de Informação Telefónica* — serviço pelo qual um operador publica informação dos seus clientes na lista telefónica do operador incumbente, nos termos específicos estabelecidos num acordo de interligação.

2. É permitida a prestação de serviços de assistência em regime de *outsourcing* com entidades que não sejam operadores de telecomunicações, o que para efeitos deste regulamento não configura uma interligação.

ARTIGO 32.º
(Serviços de gestão de rede)

Os serviços de gestão de rede são serviços disponibilizados no âmbito de um acordo de interligação, e rela-

cionados com a troca de informação operacional para gestão das redes interligação dos sub-sistemas de gestão de rede e serviços de securização.

SECÇÃO VI
Oferta de Interligação

ARTIGO 33.º
(Oferta de interligação)

1. Os operadores públicos de telecomunicações devem elaborar as suas ofertas de interligação com observância dos princípios gerais e demais disposições constantes no presente regulamento.

2. As ofertas de interligação serão válidas pelo período de um ano civil.

ARTIGO 34.º
(Conteúdo das ofertas de interligação)

1. As ofertas de interligação devem incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) descrição das interligações a oferecer, discriminadas segundo componentes, de acordo com as necessidades do mercado;
- b) descrição dos termos e condições de oferta de interligação, incluindo preços;
- c) descrição dos custos diferenciados.

2. As ofertas de interligação de cada operador de rede e ou prestador de serviços podem estabelecer diferentes condições de interligação para diferentes categorias de operadores, sempre que essas diferenças possam ser objectivamente justificadas com base no tipo de interligação fornecida, ou em condições de licenciamento relevantes.

ARTIGO 35.º
(Verificação das ofertas de interligação)

1. Os operadores públicos de telecomunicações devem remeter as suas ofertas de interligação para o INACOM, para efeitos de verificação.

2. Através da verificação das ofertas de interligação, o INACOM garantirá que as diferentes condições estabelecidas em cada oferta de interligação não originem distorções de concorrência, e em especial que os operadores aplicam preços, termos e condições de interligação equivalentes quando facultem a interligação aos seus próprios serviços ou às suas subsidiárias ou associadas.

3. O INACOM poderá determinar a alteração ou mesmo a suspensão das ofertas de interligação, sempre que verifique que as mesmas não respeitam as disposições do presente regulamento, ou que sejam contrárias ao efectivo e pleno desenvolvimento da concorrência.

ARTIGO 36.º

(Discriminação dos Serviços de Interligação)

Os Serviços de Interligação deverão ser razoavelmente discriminados por forma a que o operador que requer a interligação não seja obrigado a contratar serviços de que não necessita.

CAPÍTULO III

Da Interoperabilidade

SECÇÃO I

Condições de Interligação

ARTIGO 37.º

(Disponibilização de condições para a interligação)

1. Os operadores públicos de telecomunicações são obrigados a tornar as suas redes disponíveis para interligação, mediante a criação de condições adequadas à satisfação dos pedidos de interligação, em tempo, quantidade e qualidade.

2. A interligação deve ter lugar em pontos tecnicamente viáveis da rede do operador que recebe o pedido de interligação.

3. A existência de uma interligação bem sucedida num ponto particular da rede, ou a existência de características técnicas e de qualidade de serviço equivalentes, constitui evidência da viabilidade técnica de interligação naquele ponto e em pontos similares.

ARTIGO 38.º

(Requisitos a observar)

1. A interligação entre redes públicas de telecomunicações e ou serviços de telecomunicações de uso público deve respeitar os seguintes requisitos essenciais:

- a) segurança do funcionamento da rede, designadamente situações de emergência, caso fortuito ou de força maior;
- b) manutenção da integridade da rede;
- c) interoperabilidade dos serviços, incluindo condições destinadas a garantir uma qualidade satisfatória até ao ponto de interligação, por forma a assegurar a qualidade do serviço de extremo a extremo;
- d) protecção dos dados, incluindo a protecção de dados pessoais, a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas, e a protecção da vida privada;
- e) protecção do ambiente e do património, bem como em conformidade com os planos de ordenamento do território;

f) utilização efectiva e eficiente das frequências atribuídas, bem como a necessidade de evitar interferências prejudiciais entre sistemas de radiocomunicações e outros sistemas técnicos espaciais ou terrestres.

2. A necessidade de manutenção dos requisitos essenciais referidos nas alíneas a) e b) do número anterior não pode constituir fundamento de recusa de negociação de um acordo de interligação.

3. Compete ao INACOM garantir que as condições de interligação relativas à conformidade com os requisitos essenciais referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo obedeçam aos princípios da proporcionalidade e não discriminação, bem como a critérios objectivos previamente determinados.

ARTIGO 39.º

(Normas técnicas)

1. Os operadores de redes e ou prestadores de serviços devem oferecer interfaces técnicas de interligação em conformidade com as normas de interligação recomendadas pela União Internacional de Telecomunicações, quando existentes.

2. Os operadores de redes e ou prestadores de serviços devem favorecer a utilização de interfaces técnicas de interligação, em conformidade com as seguintes normas ou especificações:

- a) normas ou recomendações internacionais adoptadas pela União Internacional das Telecomunicações (UIT), pela Organização Internacional de Normalização (ISO) ou pela Comissão Electrotécnica Internacional (CEI);
- b) normas da SADC/TRASA, quando existentes;
- c) especificações técnicas nacionais, quando não existam as normas previstas nas alíneas anteriores.

SECÇÃO II

Qualidade de Serviço

ARTIGO 40.º

(Qualidade de serviço)

1. A interligação entre redes de telecomunicações deverá garantir os níveis de qualidade de serviço a serem definidos no acordo de interligação.

2. Os operadores não são obrigados a oferecer um grau de qualidade de serviço superior ao existente na sua própria rede, ou estabelecido noutros contratos de interligação.

3. Em cada ponto de interligação deve ser assegurada uma disponibilidade operacional mensal superior a 99,0 %.

sendo esta disponibilidade definida como a relação entre o período de tempo em que o sistema apresenta as características técnicas especificadas e o tempo total considerado.

ARTIGO 41.º
(Interrupções de serviço)

1. As interrupções de serviço por falha de rede, de qualquer tipo, que afectem mais do que 10% do total de acessos de um centro de comutação ou de um centro de concentração de tráfego devem ser imediatamente informadas a todos os operadores interligados, ao INACOM e ao público em geral.

2. A informação de interrupção de serviço a prestar ao INACOM deve conter, no mínimo, a descrição objectiva da falha, localização, quantidade de acessos afectados, detalhes da interrupção, diagnóstico e acções correctivas adoptadas.

ARTIGO 42.º
(Secularização)

1. O INACOM estabelecerá os prazos a observar para que todos os operadores de serviço público passem a dispor de planos de contingência de modo a garantir a continuidade de serviço com a qualidade especificada, em caso de falha nos pontos de interligação, ou nos circuitos de interligação.

2. Estes planos de contingência deverão passar a constar dos acordos de interligação.

ARTIGO 43.º
(Reposição de condições)

O INACOM poderá determinar, sempre que necessário, um prazo para que qualquer operador, ou conjunto de operadores, reponha as condições de interligação, por forma a repor os níveis de qualidade estabelecidos ou acordados.

SECÇÃO III
Implementação da Interligação

ARTIGO 44.º
(Facilidades de interligação)

1. Os operadores de telecomunicações de serviço público podem partilhar os meios destinados ao estabelecimento do circuito de interligação, em condições a negociar entre as partes, e a integrar nos acordos de interligação.

2. Os operadores de telecomunicações de serviço público deverão prever espaços, energia e infra-estruturas nas mesmas instalações onde se localiza o ponto de inter-

ligação ou o ponto de presença de interligação, para acomodação de equipamentos de terceiros, utilizados na implementação do circuito de interligação.

3. Sempre que tenha lugar a partilha de espaço e de infra-estruturas para a implementação do circuito de interligação, deverá ser assegurado o acesso a essas áreas pelo pessoal do outro operador, mediante procedimentos que constarão do acordo de interligação.

4. Quando não for possível a instalação do equipamento nas mesmas instalações do ponto de interligação solicitado, cabe ao operador que recebeu o pedido de interligação disponibilizar um local alternativo apropriado, o mais próximo possível do ponto de interligação inicialmente solicitado.

ARTIGO 45.º
(Especificação dos circuitos de interligação)

O acordo de interligação deverá conter todos os elementos necessários à completa definição de cada circuito de interligação e respectivas interfaces, nomeadamente:

- a) tipo de sinalização a utilizar;
- b) sincronização;
- c) interface nos pontos de interligação;
- d) medição (para facturação e estatísticas);
- e) monitorização.

ARTIGO 46.º
(Da responsabilidade pelo circuito de interligação)

1. A implementação do circuito de interligação é da responsabilidade do operador que solicita a interligação.

2. A responsabilidade pela gestão, operação e manutenção do circuito de interligação cabe ao operador que fornece o circuito.

ARTIGO 47.º
(Capacidade do circuito de interligação)

1. O acordo de interligação deverá conter os critérios de dimensionamento dos circuitos de interligação, por forma a dotá-los de capacidade suficiente para cursar o tráfego em condições, padrão de qualidade.

2. Os Operadores de Telecomunicações parte de um acordo de interligação, deverão acordar numa metodologia de previsão do crescimento de tráfego, por forma a acordarem sobre a forma de elaborar o planeamento referente ao circuito de interligação.

3. Nos termos do número anterior, as partes de um acordo de interligação deverão acordar num plano de capa-

cidade de interligação com um horizonte temporal adequado, o qual será anualmente revisto e actualizado.

4. Quaisquer alterações aos circuitos de interligação serão sempre objecto de acordo prévio entre as partes.

SECÇÃO IV

Operação e Manutenção

ARTIGO 48.º (Princípios gerais)

1. Ambos os operadores estabelecerão, nos termos do acordo de interligação, os procedimentos práticos a serem observados no que respeita à gestão, operação e manutenção da interligação, incluindo supervisão da rede e do tráfego e a troca de reportes de avarias, congestionamento e reparação, por forma a manter os níveis de qualidade acordados, ou estabelecidos pelo INACOM, em correspondência com os padrões de qualidade internacionalmente aceites.

2. As partes de um acordo de interligação cooperarão entre si, desenvolvendo todos os esforços ao seu alcance para manter a interligação em pleno funcionamento dentro das condições técnicas acordadas, estabelecendo nomeadamente os procedimentos para restauro e de comunicação de avarias.

3. As partes de um acordo de interligação trocarão periodicamente entre si informação operacional relevante, relacionada com o estado operacional da interligação, reportando-se mutuamente informação sobre falhas e anomalias verificadas, para identificação e despiste das mesmas, devendo cada uma das partes agir prontamente sobre as questões de sua responsabilidade.

4. Qualquer das partes poderá propor à outra parte as melhorias que considerar em cada momento como mais apropriadas para melhorar a qualidade de serviço.

ARTIGO 49.º (Testes de interligação)

1. Sempre que uma modificação na rede de qualquer das partes possa afectar os serviços prestados na interligação, como por exemplo, a introdução dum novo PI ou dum novo serviço/facilidade, ou a utilização de uma nova tecnologia, será obrigatória a realização de testes de interligação, em moldes que serão acordados entre as partes.

2. Qualquer dos operadores poderá solicitar, por carta, a realização dos testes de interligação de redes, utilizando para o efeito o canal operacional de contacto.

3. Os operadores alocarão os recursos técnicos e humanos necessários à realização dos testes no menor prazo possível.

4. As datas possíveis para a realização dos testes serão comunicados ao operador que os solicitou, num prazo que não ultrapassará os 5 dias úteis.

5. Os testes serão realizados de acordo com a ordem cronológica do registo dos pedidos para a sua realização.

ARTIGO 50.º (Tipos de testes)

1. Os testes de interligação terão como finalidade testar a interligação das redes incluindo os meios de transmissão, comutadores, registos de chamadas e de facturação.

2. Os testes serão divididos em duas categorias:

- a) testes funcionais;
- b) testes de sinalização.

3. Os testes funcionais serão realizados em todos os PI, e consistem em efectuar chamadas de prova para todos os serviços oferecidos nesse PI, com verificação dos respectivos registos e facturação.

4. Os testes de sinalização serão realizados de acordo com as normas Q 780 a Q 787 da UIT- T e têm como finalidade testar a interligação ao nível da sinalização SS7 entre comutadores. Será realizado um único teste de sinalização entre comutadores da mesma tecnologia/fabricante.

5. A lista de testes de referência constará do Acordo de Interligação,

ARTIGO 51.º (Aceitação de interligação)

A abertura de um novo serviço de interligação ou de um novo ponto de interligação fica dependente da aceitação por ambos os operadores dos resultados dos testes.

ARTIGO 52.º (Realização dos testes)

1. Os aspectos técnicos e operacionais relativos à realização dos testes deverão ser acordados em reunião de trabalho especificamente agendada para o efeito pelo canal operacional de contacto.

2. Nesta reunião deverão ser indicadas as pessoas responsáveis, de cada lado, pela realização dos testes bem como acordados os seguintes aspectos:

- a) lista dos PI 's onde se vão realizar os testes com indicação de prioridades;
- b) circuitos de interligação a utilizar nos testes, e data da sua disponibilização;

- c) programações a introduzir nos comutadores da rede de cada operador, e os respectivos prazos;
- d) data de início dos testes e horários em que se realizam;
- e) números de ensaio a utilizar na realização dos testes de acordo com os serviços a testar;
- f) especificação dos testes a realizar.

3. As chamadas de teste ficarão registados nos comutadores de ambos os operadores, em formato a acordar entre as partes.

4. Ambos os operadores trocarão informação sobre os registos das chamadas efectuadas nos três dias úteis a seguir à sua realização.

ARTIGO 53.º
(Integridade física)

1. O acordo de interligação deverá estabelecer obrigações das partes com vista ao estabelecimento de mecanismos que visem a salvaguarda e a integridade física das redes, dos sistemas e de pessoas.

2. Cada uma das partes é responsável pela protecção da sua rede, devendo tomar para o efeito todas as medidas necessárias em termos de operação e implementação do acordo de interligação, para que ela não coloque em perigo a saúde dos empregados, empreiteiros, agentes ou utilizadores da outra parte, nem provoque qualquer deterioração na operação da rede dela.

ARTIGO 54.º
(Integridade de dados)

O acordo de interligação deverá estabelecer obrigações das partes com vista ao estabelecimento de mecanismos que visem a salvaguarda da integridade de dados, colaborando por forma a evitar qualquer situação de acesso indevido aos mesmos.

CAPÍTULO IV

Contabilização, Facturação e Pagamento

SECÇÃO I
Regras Genéricas

ARTIGO 55.º
(Unidade de conta e moeda de pagamento)

1. A unidade de conta para efeitos de contabilização e facturação entre operadores, e a moeda de pagamento, serão fixadas nos acordos de interligação.

2. Os acordos de interligação estabelecerão os procedimentos a observar no caso em que a unidade de conta para contabilização seja diferente da moeda de pagamento.

ARTIGO 56.º
(Medidas de tráfego)

1. Para efeitos da facturação dos serviços de interligação, na modalidade de telefonia, a medida será a "duração da conversação" em concordância com a secção 1.2.2 do CCITT Recomendação D.150 (versão Mar del Plata 1968; emenda em Melbourne, 1988) e calculada chamada a chamada.

2. A unidade de medida será o minuto e os valores são arredondados à unidade.

ARTIGO 57.º
(Conservação de registo de tráfego)

A parte que factura deverá, por um período de 12 meses após cada período de facturação, guardar informação que seja suficiente para recalcular os montantes devidos por uma parte à outra e levar em conta eventuais alterações, entretanto ocorridas nos preços.

SECÇÃO II
Facturação

ARTIGO 58.º
(Método de facturação)

Os operadores interligados facturam-se reciprocamente com base nos seguintes elementos de tráfego:

- a) registos do tráfego terminado na respectiva rede, e originado na rede interligada;
- b) registos de tráfego originado no operador interligado colocado no exterior através da sua rede internacional.

ARTIGO 59.º
(Periodicidade de facturação)

1. A facturação é mensal, sendo o tráfego medido entre as 00:00 horas do primeiro dia de cada mês, e as 24:00 do último dia de cada mês.

2. As facturas mensais serão remetidas até ao final do mês seguinte àquele a que o tráfego diz respeito.

ARTIGO 60.º
(Confirmação da facturação mensal)

1. A parte facturada deverá confirmar a " Aceite" da facturação mensal recebida no prazo de um mês contado a partir da data de recepção da factura, ou manifestar eventuais divergências para resolução.

2. A falta de confirmação ou de manifestação no prazo atrás indicado é presumida pela parte que factura como aceite da facturação.

ARTIGO 61.º
(Elementos de suporte à facturação)

Os acordos de interligação estabelecerão o formato a que devem obedecer aos elementos de suporte das facturas mensais.

ARTIGO 62.º
(Divergências)

1. Em caso de divergência, cada uma das partes pode solicitar uma revisão dos elementos de tráfego sobre qualquer um dos períodos de facturação, desde que não tenham passado 6 meses do fim da data do período em causa, observadas as regras dos pontos seguintes.

2. Sempre que a variação for inferior a 4% do montante pagável, a parte com balanço devedor pagará o valor mais baixo em disputa.

3. Sempre que a variação for superior a 4%, mas inferior ou igual a 7% do montante pagável, a parte com o balanço devedor pagará o valor mais baixo em disputa acrescido de 50% do valor da variação.

4. Sempre que a variação exceda os 7%, a resolução das divergências será feita por negociação.

ARTIGO 63.º
(Insuficiência de elementos para facturar)

1. Quando por razões técnicas, a parte que factura não dispuser dos elementos de tráfego necessários, a outra parte deverá, a pedido fornecer esta informação à parte que factura, sem qualquer imputação de custos, num prazo de 30 dias a partir da data do pedido e num formato que deve estar previamente acordado.

2. No caso da informação de facturação não estar disponível para qualquer das partes a tempo de ser emitida a factura mensal, as partes acordam na elaboração de uma factura baseada em informação de tráfego estimada.

3. A parte que factura deverá informar a parte facturada de que a factura é estimada e indicar as regras usadas para a elaboração da estimativa.

SECÇÃO III
Balanceamento e Pagamento de Saldos

ARTIGO 64.º
(Balancete trimestral)

As contas de interligação são balanceadas numa base trimestral, devendo a parte credora remeter para a parte devedora o balancete trimestral, com o respectivo saldo credor, para o aceite da outra parte.

ARTIGO 65.º
(Pagamento)

1. Uma vez aceite o balancete trimestral, o respectivo saldo deverá ser liquidado pela parte devedora à outra parte, no prazo máximo de 30 dias.

2. Os acordos de interligação deverão estabelecer os procedimentos aplicáveis em caso de atraso de pagamento.

SECÇÃO IV
Contabilidade

ARTIGO 66.º
(Separação de contas)

1. Todo o operador de telecomunicações que desenvolva outras actividades económicas complementares ou subsidiárias, deverá dispor de contabilidade separada para a actividade de operador de telecomunicações.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a contabilidade separada deve identificar todos os factores de custo e receita, com a base do respectivo cálculo e os métodos de imputação empregues, em relação às actividades de telecomunicações, incluindo uma discriminação dos custos associados aos activos fixos e estruturais.

ARTIGO 67.º
(Sistema de contabilidade analítica)

1. Todo o operador de telecomunicações deverá dispor de contabilidade analítica devidamente organizada.

2. Compete ao INACOM determinar e publicar os elementos mínimos que devem constar do sistema de contabilidade analítica, nomeadamente:

- a) o modelo de custeio, incluindo a base de cálculo;
- b) as convenções contabilísticas utilizadas no tratamento dos custos;
- c) a identificação dos componentes dos custos que constituem, no seu conjunto, o preço de interligação, incluindo o custo do capital investido;
- d) o método de cálculo do custo do capital investido;
- e) os objectos de custeio;

- f) os princípios de imputação de custos, nomeadamente no que concerne aos custos comuns e conjuntos.

ARTIGO 68.º
(Desagregação de custos)

1. O sistema de contabilidade analítica dos operadores públicos de telecomunicações deverá permitir desagregar em bases tecnicamente fundamentadas, os custos relativos a serviços operados em regime de concorrência, dos custos de outros serviços.

2. O sistema de contabilidade analítica deverá permitir apurar os custos unitários com a terminação de tráfego das várias naturezas na sua rede, bem como os custos com outros serviços de interligação, nomeadamente serviços de informação, serviços de rede inteligente e de assistência, consoante seja aplicável.

3. O sistema de contabilidade analítica dos operadores de telecomunicações deverá permitir desagregar os custos unitários de produção relativos à prestação das seguintes modalidades de serviço:

- a) serviço telefónico fixo comutado local a nível nacional, regional e local;
- b) serviço telefónico fixo comutado inter-urbano;
- c) serviço telefónico fixo comutado destinado a outras redes;
- d) serviço telefónico móvel a móvel;
- e) serviço telefónico móvel destinado a outras redes;
- f) serviço telefónico internacional;
- g) serviço de circuitos alugados;
- h) serviço comutado de dados.

4. O sistema de contabilidade deverá ainda poder apurar de forma desagregada os custos relativos a elementos de rede destinados a alugar.

ARTIGO 69.º
(Certificação)

1. Compete ao INACOM, ou a entidade independente por este designada, a verificação da conformidade do disposto nos artigos 67.º e 68.º, com os sistemas de contabilidade analítica adoptados pelos operadores públicos de telecomunicações.

2. Compete ao INACOM publicar anualmente a declaração que atesta a conformidade dos sistemas de contabilidade analítica adoptados pelos operadores.

ARTIGO 70.º
(Auditoria externa independente)

Todo o operador de telecomunicações com uma cota de mercado superior a 5% deverá ter as suas contas auditadas por um auditor externo independente.

CAPÍTULO V
Condições Particulares

SECÇÃO I

Seleção Directa de Prestadora de Serviços

ARTIGO 71.º
(Seleção directa)

1. Esta modalidade de prestação de serviço consiste na instalação de uma linha e do respectivo equipamento terminal, no domicílio do cliente, que uma vez instalado permitirá ao operador oferecer não só ligações telefónicas locais, interurbanas, internacionais, como ligações para as redes móveis e acesso a serviços de dados (Internet, entre outros) e a serviços de valor acrescentado.

2. O acesso ao cliente será garantido com infra-estrutura própria de cada operador no troço final da rede, mediante a instalação de cabos ou de equipamentos de acesso fixo, sem fios (via radioeléctrica), ou com elementos alugados de outro operador ou provedor de infra-estrutura.

ARTIGO 72.º
(Propriedade do tráfego na seleção directa)

1. A propriedade do tráfego, no caso da seleção directa, pertence ao operador de acesso.

2. O direito de estabelecer o preço ao utilizador final pertence ao proprietário do tráfego, que é o operador de acesso.

3. O direito de facturar pertence ao proprietário do tráfego, que é o operador de acesso.

SECÇÃO II

Seleção Indirecta de Prestadora de Serviço

ARTIGO 73.º
(Seleção indirecta)

1. Trata-se de uma nova modalidade de prestação de serviço em que se garante a acessibilidade por todos os clientes de um dado Prestador de Serviço Telefónico (fixo ou móvel) aos serviços de outros operadores, que actuam neste contexto como transportadores de tráfego.

2. A selecção indirecta constitui assim uma prestação de serviço de encaminhamento de chamadas telefónicas através de um operador (prestador) com o qual o cliente não está directamente ligado.

ARTIGO 74.º
(Serviços elegíveis por selecção indirecta)

1. Os serviços elegíveis por selecção indirecta estão limitados ao serviço internacional ao serviço de longa distância nacional.

2. A validação do tráfego deve ser feita a mais próxima possível da sua origem.

3. Os acordos de interligação deverão estabelecer onde e como é feita essa validação.

ARTIGO 75.º
(Obrigação de oferecer a selecção de operador)

1. Os operadores de redes telefónicas comutadas, fixas ou móveis, são obrigados a oferecer aos seus utilizadores finais, acesso aos serviços comutados, nacionais e internacionais, de qualquer outro operador que com eles estejam interligados.

2. Para efeitos do número anterior, os operadores devem disponibilizar as funcionalidades que permitam aos utilizadores finais escolher os serviços de um dos operadores e ou prestadores interligados através de duas modalidades de selecção de prestadora de serviço:

- a) chamada-a-chamada;
- b) pré-selecção de prestadora.

ARTIGO 76.º
(Seleção chamada-a-chamada)

1. Para efeitos da prestação do serviço de selecção indirecta chamada-a-chamada, cada prestador de serviço autorizado a explorar o serviço telefónico público será identificado por um código de identificação.

2. Nestes termos, cada vez que um cliente pretenda encaminhar a sua chamada internacional ou de longa distância por um operador que não o aquele ao qual se encontra fisicamente ligado, terá de marcar o código identificador do prestador de serviço por si escolhido.

ARTIGO 77.º
(Pré-selecção de prestadora)

Esta modalidade é prestada com base num contrato estabelecido entre o cliente e a prestadora escolhida para prestar serviços elegíveis por selecção indirecta, ao abrigo

do qual o operador ao qual se encontra fisicamente ligada a sua linha de acesso, a programa de modo que as chamadas elegíveis sejam encaminhadas, por defeito, para o prestador predefinido.

ARTIGO 78.º
(Prestador de serviço por defeito)

1. O prestador de serviço por defeito é aquele que é seleccionado automaticamente quando o cliente não utiliza um prefixo para seleccionar o prestador de serviço internacional ou de longa distância.

2. O prestador de serviço por defeito será, portanto, o operador ao qual o cliente se encontra ligado, caso não tenha estabelecido um contrato com outro operador para lhe prestar os serviços elegíveis por selecção indirecta.

3. No caso em que o cliente tenha estabelecido um contrato com outro operador para lhe prestar um serviço elegível de selecção indirecta, este será o prestador por defeito.

4. Independentemente de um cliente ter firmado contrato com um outro operador que não o operador de acesso, para prestação de serviços elegíveis por selecção indirecta, poderá forçar a selecção de qualquer operador, incluindo o seu operador de acesso, para lhe prestar o serviço.

ARTIGO 79.º
(Operadores autorizados a prestar serviço por selecção indirecta)

1. Apenas os operadores de serviço público de telecomunicações detentores de uma concessão podem habilitar-se à prestação do serviço telefónico por selecção indirecta.

2. A prestação de serviços de selecção indirecta baseia-se obrigatoriamente num acordo de interligação da Classe A.

ARTIGO 80.º
(Propriedade do tráfego na selecção indirecta)

1. A propriedade do tráfego, no caso da selecção indirecta, pertence ao operador seleccionado.

2. O direito de estabelecer o preço ao utilizador final pertence ao proprietário do tráfego, que é o prestador de selecção indirecta, tendo este com a obrigação de remunerar a prestadora de acesso pela origem da chamada.

3. O direito de facturar pertence ao proprietário do tráfego, que é o prestador de selecção indirecta, podendo, contudo, o proprietário do tráfego negociar com a prestadora de acesso a facturação por esta.

ARTIGO 81.º

(Competência para fixar o preço na selecção indirecta)

1. Compete ao operador seleccionado fixar o preço final do serviço prestado, o qual incluirá a componente que remunera a originação da chamada, pertencente ao operador da rede telefónica comutada através da qual é proporcionado o acesso.

2. O preço de originação que remunera o operador da rede telefónica comutada através da qual é proporcionado o acesso, não poderá exceder o tecto de preço especificamente fixado pelo INACOM.

SECÇÃO III

Revenda de Serviços de Telecomunicações

ARTIGO 82.º

(Revenda de serviços de telecomunicações)

1. A revenda de serviços de telecomunicações será estimulada como forma de acelerar a entrada de novos operadores no mercado e, nessa perspectiva, aumentar a oferta de serviços.

2. É permitida a revenda de qualquer serviço de telecomunicações, desde que devidamente regulamentada pelo INACOM.

3. Os operadores incluirão nas suas ofertas de interligação os preços, por grosso, dos serviços de telecomunicações disponibilizados para revenda.

ARTIGO 83.º

(Modalidades)

1. As modalidades de revenda de serviços de telecomunicações, com interligação, são as seguintes:

- a) colecta de tráfego de um ou mais operadores para ser colocado no respectivo destino (revenda de tráfego);
- b) extensão de redes com vista à revenda dos respectivos serviços directamente ao público.

2. As modalidades de revenda de serviços de telecomunicações, sem interligação, são as seguintes:

- a) a compra de "tempos", a preço de desconto, para revenda com a mesma marca, ou com outra marca;
- b) a compra de "linhas" ou "números", a preço de desconto, para revenda, com a mesma marca, ou com outra marca.

3. A selecção indirecta não configura a revenda, porque a propriedade do tráfego é do operador seleccionado.

4. A revenda de serviços de telecomunicações a que se refere o n.º 1 deste artigo, é estabelecida com base num acordo de interligação de Classe C.

ARTIGO 84.º

(Extensão de rede)

1. A extensão de redes com vista à revenda de serviços pode fazer-se nas seguintes modalidades:

- a) extensão sem prolongamento do acesso;
- b) extensão com prolongamento do acesso.

2. Na extensão de redes sem prolongamento de acesso, o operador público procede à implementação dos serviços a revender no local de revenda da responsabilidade do revendedor, que assegura o interface com os utentes.

3. Na extensão com prolongamento do acesso, o operador público procede à entrega de uma determinada capacidade de linhas de acesso ao revendedor, que por sua vez procede à sua extensão por meios técnicos da sua responsabilidade, até aos utilizadores finais.

ARTIGO 85.º

(Descontos para revenda)

Os preços para revenda a praticar pelos operadores deverão reflectir descontos para revenda baseados nos custos evitáveis, tais como, custos de marketing, facturação e cobrança, e os custos que o operador deixa de incorrer pelo facto de oferecer serviços para revenda.

SECÇÃO IV

Aluguer de Elementos de Rede

ARTIGO 86.º

(Aluguer de elementos de rede)

1. O aluguer de elementos de rede será estimulado como forma de acelerar a entrada de novos operadores no mercado, e com isso aumentar a oferta de serviços.

2. É permitido o aluguer de elementos de qualquer rede, incluindo o aluguer do excesso de capacidade de redes privadas, desde que esse aluguer seja feito a operadores licenciados para prestar serviços públicos de telecomunicações.

3. Os elementos de rede alugados podem destinar-se a fazer parte de redes sejam elas de serviço público ou privado, ou ainda para completar circuitos alugados tomados isoladamente.

4. Os operadores incluirão nas suas ofertas de interligação os preços por grosso dos serviços de telecomunicações disponibilizados para revenda.

5. Os elementos de rede podem ser disponibilizados com base em qualquer das classes de interligação a que se refere o artigo 5.º

ARTIGO 87.º
(Desagregação da rede básica)

1. A rede básica, enquanto rede de domínio público, é desagregável em elementos de rede para efeitos de aluguer a outros operadores, sem prejuízo das necessidades inerentes à prestação do serviço básico.

2. Para efeitos do número anterior, são os seguintes os elementos que devem ser desagregáveis:

- a) interfaces de rede;
- b) distribuidores;
- c) lacete local;
- d) comutadores;
- e) sistemas de transmissão.

ARTIGO 88.º
(Desagregação de outras redes)

1. Os operadores de redes de telecomunicações que não se enquadram no domínio público, podem também proceder à desagregação das suas redes para efeitos de aluguer de elementos de rede.

2. É obrigatória a desagregação de elementos de rede que sejam requeridos para a interligação.

ARTIGO 89.º
(Partilha de infra-estrutura)

1. A partilha de infra-estruturas será estimulada como forma de acelerar a entrada de novos operadores no mercado e com isso aumentar a oferta de serviços.

2. É permitida a partilha de qualquer tipo de infra-estrutura, nomeadamente de espaços para a acomodação de equipamentos, espaços em repartidores, postes, torres e condutas de telecomunicações.

3. As condições de partilha deverão ser objecto de acordos específicos, integrados ou não nos acordos de interligação, estabelecidos entre os operadores.

4. É obrigatória a colocação de elementos de rede quando requerida para a interligação.

ARTIGO 90.º
(Mediação para a partilha e aluguer de infra-estrutura)

1. O INACOM, a pedido de qualquer operador licenciado, poderá ser chamado a intervir para mediar negociações de aluguer ou partilha de infra-estruturas de redes já estabelecidas.

2. No caso de redes de domínio público, o Ministro dos Correios e Telecomunicações poderá determinar, sob proposta do INACOM, o aluguer e a partilha de determinadas infra-estruturas e elementos de rede.

ARTIGO 91.º
(Regime de oferta)

1. Os operadores públicos de telecomunicações deverão incluir nas suas ofertas de interligação, as condições aplicáveis ao aluguer de elementos de rede, e à partilha de infra-estruturas.

2. Os preços de aluguer de elementos de rede deverão ser baseados no respectivo custo médio a longo prazo.

SECÇÃO V
Serviços Internet

ARTIGO 92.º
(Modalidades)

1. Os Serviços Internet podem ser prestados em duas modalidades de acesso:

- a) Serviço Internet por Linha Comutada (*dial up*);
- b) Serviço Internet por Linha Permanente (*allways on*).

2. O Serviço Internet por Linha Comutada utiliza as redes de serviço telefónico comutado como meio de acesso, com base num acordo de interligação de Classe B entre o Provedor de Serviço Internet e o Operador de Acesso.

3. O Serviço Internet por Linha Permanente utiliza meios de acesso de carácter permanente providos pelo ISP directamente, ou em acordo com um operador de telecomunicações.

ARTIGO 93.º
(Intervenientes)

1. Na prestação de Serviço Internet por Linha Comutada intervêm:

- a) Operador de Acesso;
- b) Provedor de Serviços Internet (ISP).

2. O provedor de acesso é um operador de telecomunicações legalmente habilitado a explorar uma rede de serviço público de telecomunicações.

ARTIGO 94.º
(Formas de interligar)

A interligação de uma rede telefónica fixa ou móvel para efeitos de prestação do Serviço Internet por Linha Comutada, pode ser feita a um «router» remoto de um prestador de serviço Internet, ou a uma central telefónica de um operador público de telecomunicações que seja simultaneamente Provedor de Serviços Internet.

ARTIGO 95.º
(Propriedade do tráfego de acesso à Internet)

1. No acesso à internet através de redes telefónicas comutadas, a propriedade do tráfego pertence ao prestador de serviço Internet.

2. Nos termos do número anterior, a partir da entrada em vigor do novo regime de prestação dos serviços Internet, estabelecido no presente regulamento, deixará de haver dupla facturação pelos serviços Internet.

ARTIGO 96.º
(Regimes de contratação)

1. A oferta de acesso *dial-up* à Internet pode ser feita em dois regimes de contratação entre os ISP e os provedores de acesso:

- a) oferta com tarificação baseada na capacidade;
- b) oferta com tarificação baseada na utilização.

2. No regime de oferta com tarificação baseada na capacidade, é acordado um preço fixo mensal entre o provedor de acesso e o ISP por uma determinada capacidade de interligação (largura de banda), através da qual os assinantes da rede do provedor acedem aos serviços do ISP, sem contagem de tempo.

3. No regime de oferta com tarificação baseada na utilização, é acordado um preço por minuto (tarifa de origem) entre o provedor de acesso e o ISP pelo tráfego

originado na rede de acesso e destinado ao ISP, ficando, portanto, o tráfego sujeito a contagem de tempo.

4. A modalidade de oferta de acesso com tarificação baseada na capacidade permite aos ISP estruturarem as suas ofertas em pacotes horários, incluindo a tarifa plana.

ARTIGO 97.º
(Competência para fixar o preço de acesso à Internet)

1. Compete ao ISP fixar o preço final de acesso à Internet, o qual incluirá a componente que remunera a originação da chamada, e que pertence ao operador de rede telefónica através da qual é proporcionado o acesso.

2. O preço de originação que remunera o operador da rede telefónica comutada através da qual é proporcionado o acesso à Internet, não poderá exceder o tecto de preço especificamente fixado pelo INACOM.

ARTIGO 98.º
(Facturação)

1. Dois regimes de facturação são permitidos:

- a) facturação pelos operadores de acesso;
- b) facturação pelos ISP.

2. O regime de facturação será regulado pelo Acordo de Interligação entre os Operadores de Acesso e os ISP.

3. No caso de facturação pelos operadores de acesso, estes facturarão o preço final, responsabilizando-se pela entrega aos ISP da parte que lhes cabe.

4. No caso de facturação pela prestadora de serviço Internet, esta facturará o preço final, responsabilizando-se pela entrega aos Operadores de Acesso da parte que lhes cabe.

5. Os acordos de interligação estabelecerão o preço da facturação.

6. O risco de cobrança deverá ser assumido pelos ISP a menos que seja acordada uma forma de repartição.

ARTIGO 99.º
(Modalidade de pré-pagamento)

Com vista a reduzir o risco de cobrança, as partes poderão negociar uma modalidade de pré-pagamento para o acesso à Internet.

ARTIGO 100.º

(Serviços subsidiários)

Os acordos de interligação estabelecerão as condições e os preços para os serviços subsidiários, nomeadamente:

- a) activação e desactivação a pedido de tarifa plana;
- b) activação e desactivação automática da tarifa plana;
- c) alteração de encaminhamento de tráfego;
- d) alteração de tarifa.

SECÇÃO VI

Serviços de Emergência e Utilidade Pública

ARTIGO 101.º

(Provimento dos serviços)

1. Os serviços de emergência e utilidade pública são obrigatoriamente providos através da rede básica.

2. Os serviços a que se refere o número anterior incluem:

- a) *Serviços de Emergência* — os serviços de chamada de ambulâncias, hospitais, polícia, bombeiros e outros serviços de protecção civil;
- b) *Serviços de Utilidade Pública* — os serviços de chamada de prestadores de serviços públicos, como água, energia, gás e similares.

ARTIGO 102.º

(Obrigação de fornecer acesso)

Todo o operador licenciado para prestar serviço público de telecomunicações na vertente do serviço telefónico comutado, fixo ou móvel, é obrigado a assegurar o acesso por parte dos seus assinantes, aos serviços de emergência e utilidade pública da rede básica.

SECÇÃO VII

Serviço Universal

ARTIGO 103.º

(Cooperação para o serviço universal)

1. Todo o operador público de telecomunicações é obrigado a cooperar com o operador ou operadores com obrigações de serviço universal, no provimento deste serviço.

2. Os acordos de interligação deverão conter disposições específicas sobre a cooperação para a prestação do serviço universal, sempre que um dos intervenientes no acordo tenha obrigações nessa matéria.

3. O INACOM tomará as medidas necessárias, quando requerido, para obter a cooperação e participação de todas as redes no provimento do serviço universal em todo o território nacional.

ARTIGO 104.º

(Cobertura de custo de interligação com o serviço universal)

1. Todos os custos de interligação resultantes de obrigações de serviço universal deverão ser contabilizados separadamente.

2. As entidades com obrigações de serviço universal, devem ser compensadas pelas margens negativas inerentes à prestação do serviço universal, quando existentes.

3. O mecanismo destinado a compensar os operadores de telecomunicações pela prestação do serviço universal, será estabelecido em diploma próprio.

CAPÍTULO VI

Do Acordo de Interligação



SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 105.º

(Guia para a negociação de acordos de interligação)

Com vista a facilitar a negociação de contratos de interligação, o INACOM elaborará um guia para a negociação de contratos de interligação.

ARTIGO 106.º

(Paradigma dos acordos de interligação)

1. O INACOM poderá impor, em função da natureza da interligação ou da natureza dos intervenientes, que determinadas matérias sejam obrigatoriamente incluídas no acordo de interligação.

2. O INACOM poderá igualmente estabelecer um paradigma aligeirado para os acordos de interligação da Classe C.

ARTIGO 107.º

(Confidencialidade)

Toda a informação proporcionada por uma das partes à outra, deverá ser tida como estritamente confidencial, não devendo ser por isso revelada e/ou divulgada sem o prévio consentimento da entidade provedora da informação, excepto quando essa revelação for prevista na lei ou determinada judicialmente.

SECÇÃO II

Homologação

ARTIGO 108.º

(Homologação pelo INACOM)

1. A entrada em vigor dos acordos de interligação fica dependente da homologação do INACOM.

2. Para efeitos de homologação o acordo de interligação será enviado ao INACOM no prazo de 10 dias após a sua assinatura.

ARTIGO 109.º

(Motivos para recusa de homologação)

1. O INACOM poderá recusar a homologação de um acordo de interligação com fundamento nos seguintes factos:

- a) o acordo é prejudicial à ampla, livre e efectiva concorrência;
- b) o acordo ou parte dele, é contra leis e regulamentos em vigor;
- c) o acordo contém cláusulas discriminatórias em relação a um Operador de Telecomunicações que não é parte do acordo;
- d) o sistema de remuneração de tráfego entre operadores não está orientado para o custo, ou não é razoável ou é discriminatório;
- e) qualquer outro facto considerado válido no interesse do serviço público e da promoção da concorrência.

2. No caso em que o INACOM se pronuncie pela alteração do acordo de interligação, o mesmo deverá ser alterado no prazo máximo de 30 dias, findos os quais será de novo submetido a homologação.

3. No caso em que o INACOM se não pronuncie no prazo de 30 dias, decorrido desde a submissão de um acordo de interligação à sua homologação, o mesmo considerar-se-á aprovado por decurso de prazo.

SECÇÃO III

Resolução de Conflitos

ARTIGO 110.º

(Princípios gerais)

1. As partes de um acordo de interligação devem comprometer-se a executar com lealdade e boa fé as obrigações resultantes do acordo de interligação e seus anexos.

2. Qualquer litígio, controvérsia ou disputa resultante da execução do acordo da interligação, ou com ele relacionado, não resolvido em tempo útil, deve ser comunicado por escrito a outra parte pelos canais estabelecidos no acordo de interligação

3. A comunicação escrita deverá conter todos os detalhes relevantes face à natureza da disputa, estando a outra parte obrigada a acusar a sua recepção nos três dias úteis subsequentes.

4. Para o tratamento de disputas serão definidos no acordo de interligação os canais de contacto de ambas as partes. Qualquer alteração a esta definição deve ser comunicada pelas partes sob o risco de se tomarem inviáveis os procedimentos constantes deste parágrafo.

5. Das reuniões havidas para resolver quaisquer disputas ou questões serão sempre lavradas actas.

ARTIGO 111.º

(Escalaes para a resolução de conflitos)

São quatro os escalaes estabelecidos para a resolução de conflitos:

- a) escalão operacional;
- b) escalão comercial;
- c) escalão gerencial;
- d) escalão arbitrativo.

ARTIGO 112.º

(Escala operacional)

1. O escalão operacional destina-se a resolver os problemas decorrentes da operação no dia a dia.

2. No âmbito deste escalão, numa primeira fase e numa base de boa fé, qualquer das partes deverá usar todos meios ao seu alcance para resolver entre si as questões relativas à aplicação ou interpretação do acordo de interligação.

ARTIGO 113.º

(Escala comercial)

1. Este escalão é destinado a resolver as questões comerciais, designadamente preços, facturação, aumentos de capacidade e troca de informação comercial. É também o escalão de recurso imediato para as questões não resolvidas ao nível operacional.

2. Se uma disputa não é resolvida pelo escalão operacional, então a parte afectada deverá notificar por escrito a

outra parte, através do respectivo canal comercial, que deverá acusar a sua recepção nos três dias úteis seguintes, e comunicar aos seus superiores hierárquicos a questão em disputa.

3. Na sequência do referido anteriormente, as partes deverão, num clima de boa fé, resolver a disputa em causa, envolvendo para o efeito os quadros responsáveis das partes.

ARTIGO 114.º

(Escalaço gerencial)

Se uma disputa não for resolvida pelas partes, ao nível do escalaço comercial, então, cada uma delas deverá elaborar um relatório detalhado para a respectiva administração sobre todas as questões envolvidas, devendo estas, num prazo máximo de um mês, efectuar todos os esforços possíveis para a sua resolução.

ARTIGO 115.º

(Escalaço arbitrativo)

1. Se as tentativas de resolução de conflitos descritos nos artigos anteriores não tiverem sido bem sucedidas no prazo de duas semanas após as negociações havidas ao mais alto nível das partes, poderá qualquer uma delas notificar a outra, de que recorrerá à arbitragem do INACOM para a resolução da disputa.

2. Neste caso, todos os elementos relevantes relativos à natureza e âmbito da disputa deverão ser fornecidos ao INACOM juntamente com as questões acordadas ou não acordadas nas diversas negociações havidas aos diversos níveis.

3. A decisão do INACOM será proferida no prazo máximo de dois meses a contar da formulação do pedido, tendo em conta; nomeadamente, os seguintes critérios:

- a) os interesses dos utilizadores finais;
- b) o interesse público;
- c) as obrigações ou restrições regulamentares impostas a qualquer, das partes;
- d) o interesse de estimular ofertas de mercado inovadoras e de oferecer aos utilizadores uma vasta gama de serviços de telecomunicações;
- e) a existência de alternativas técnicas e comercialmente viáveis à interligação solicitada;
- f) o interesse de assegurar condições de acesso idênticas;
- g) a necessidade de manter a integridade das redes públicas de telecomunicações e a interoperabilidade dos serviços;

- h) a natureza do pedido face aos recursos disponíveis para o satisfazer;
- i) as posições de mercado relativas das partes;
- j) a promoção de concorrência;
- k) a necessidade de promover o serviço universal de telecomunicações.

4. A decisão do INACOM deverá ser devidamente fundamentada e fixar um prazo para a sua execução.

ARTIGO 116.º

(Exclusões)

1. Os procedimentos mencionados nos artigos anteriores não excluem quaisquer direitos e obrigações que possam estar ao alcance das partes, referentes à quebra de qualquer cláusula do acordo de interligação.

2. As partes são livres de procurar mediação ou outra solução equivalente, ou o envio automático da disputa ao INACOM sem recurso aos níveis de negociação intermédios, de acordo com qualquer direito que as partes possam ter para solicitar uma decisão ou outras medidas apropriadas para a resolução da disputa.

ARTIGO 117.º

(Recursos)

A qualquer das partes é reconhecido o direito de recurso para os tribunais, no quadro da lei geral.

SECÇÃO IV

Duração e Interrupção do Acordo de Interligação

ARTIGO 118.º

(Validade)

1. Os acordos de interligação deverão ter uma duração mínima de cinco anos, renováveis e condicionados à validade da concessão de qualquer dos Operadores de Telecomunicações (OT) que é parte do acordo.

2. Os acordos deverão prever os mecanismos para a revisão periódica de preços.

ARTIGO 119.º

(Renegociação)

1. As partes de um acordo de interligação deverão tomar as medidas adequadas para negociar, em tempo útil, a renovação do acordo de interligação.

2. Caso as partes não cheguem à acordo, qualquer das partes em separado ou as partes em conjunto, poderão solicitar a mediação do INACOM, a qual se processará nos mesmos moldes da mediação para negociar contratos novos.

ARTIGO 120.º
(Manutenção da interligação)

1. As obrigações decorrentes do contrato de interligação mantêm-se válidas até à efectiva substituição do contrato antigo pelo contrato novo.

2. Nos termos do número anterior, nenhuma das partes está autorizada a interromper os serviços de interligação com fundamento no término do contrato de interligação.

3. Será sancionada toda a prática por parte de qualquer Operador de Telecomunicações (OT), como seja, a redução de capacidade ou degradação da qualidade de serviço na interligação, que possa vir a ser interpretada como forma de pressão sobre o órgão regulador ou sobre a outra parte do acordo.

SECÇÃO V
Força Maior

ARTIGO 121.º
(Suspensão temporária de obrigações)

1. As obrigações contraídas pelas partes num acordo de interligação, poderão ser consideradas temporariamente suspensas, sempre que ocorram circunstâncias de força maior, fora do respectivo controlo, nomeadamente:

- a) arresto judicial, apreensão de parte ou totalidade das instalações ou equipamentos de uma das partes, ou qualquer outro impedimento legal ao seu pleno controlo sobre partes da sua rede indispensável ao cumprimento das obrigações decorrentes da interligação;
- b) acções decorrentes de ordens ou instruções emanadas do INACOM ou de qualquer outra autoridade;
- c) rebelião, insurreição ou qualquer outro tipo de desordem pública que impeça o pleno cumprimento das obrigações de qualquer das partes;
- d) todos os factos da natureza ou catástrofes naturais como inundações, terramotos, raios e furacões, guerras declaradas ou não, actos de inimigos públicos ou banditismo, distúrbios civis, ausência ilícita e organizada de empregados que impeçam ou afectem directa ou adversamente, o cumprimento das obrigações e o exercício de direito das partes.

2. Para que uma situação de força maior possa ter efeito, deverá ser previamente comunicada por escrito pela parte afectada a outra parte e aceite por esta, como tal, também por escrito.

3. As situações de força maior apenas poderão ser invocadas para suspender ou atrasar o cumprimento de uma obrigação, mas não pode ser invocada para o pagamento de serviços prestados até a sua invocação.

ARTIGO 122.º
(Efeitos duradouros)

Sempre que se verifique que uma situação de força maior tem efeitos definitivos, ou superiores a seis meses, qualquer das partes pode solicitar à outra a revisão do acordo de interligação para o adaptar à nova realidade.

CAPÍTULO VII
Actuação e Competências do INACOM

ARTIGO 123.º
(Actuação do INACOM)

1. A actuação do INACOM deve ter em conta o princípio segundo o qual a interligação de redes públicas de telecomunicações visa assegurar, com eficiência económica, os interesses dos utilizadores.

2. Para efeitos do número anterior, a actuação do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) deve especificamente:

- a) garantir condições de interoperabilidade satisfatórias entre redes;
- b) promover o estabelecimento e o desenvolvimento de redes e serviços nacionais, a interligação das redes nacionais e a interoperabilidade dos serviços, bem como o acesso a essas redes e serviços;
- c) garantir os princípios da não discriminação, incluindo a igualdade de acesso, e da proporcionalidade;
- d) promover o desenvolvimento e manutenção do serviço universal de telecomunicações;
- e) contribuir para o desenvolvimento correcto e adequado de um mercado angolano harmonizado e concorrencial de telecomunicações.

3. Compete ainda ao INACOM velar pela publicação, por parte dos operadores, das suas propostas de interligação.

ARTIGO 124.º

(Alterações às propostas de interligação)

1. O INACOM pode determinar alterações às propostas de interligação, desde que devidamente fundamentadas.

2. Sempre que uma entidade altere a sua proposta de referência de interligação publicada, o INACOM pode, em caso de discordância, determinar as correcções que entenda necessárias, com efeitos retroactivos a contar da data de introdução da alteração.

ARTIGO 125.º

(Intervenção do INACOM nas negociações de acordo de interligação)

1. O INACOM pode, a qualquer momento, a pedido de qualquer das partes, intervir como mediador nas negociações dos acordos de interligação.

2. O INACOM, em observância aos princípios gerais de actuação constantes deste regulamento, pode instruir a inclusão de certas matérias nos contratos de interligação, nomeadamente:

- a) condições destinadas a garantir uma concorrência efectiva;
- b) condições técnicas;
- c) preços;
- d) condições de oferta e utilização;
- e) condições relativas à conformidade com normas aplicáveis;
- f) condições relativas à conformidade com os requisitos essenciais;
- g) manutenção da qualidade do serviço de extremo a extremo.

3. O INACOM pode estabelecer um prazo para a conclusão das negociações de um acordo de interligação, findo o qual pode intervir como mediador ou simplesmente emitir o mandato de interligação nos termos do artigo 16.º

ARTIGO 126.º

(Alterações aos acordos de interligação)

O INACOM pode, excepcionalmente determinar a introdução de alterações em acordos de interligação celebrados para garantir:

- a) uma concorrência efectiva;
- b) a interoperabilidade dos serviços para os utilizadores finais.

ARTIGO 127.º

(Disponibilização de informação)

1. O INACOM pode publicar as informações financeiras disponibilizadas ao abrigo da alínea a) do artigo anterior, na medida em que contribuam para um mercado aberto e concorrencial, e respeitando a confidencialidade comercial das mesmas, mediante indicação do operador.

2. Compete ao INACOM disponibilizar, mediante pedido dos interessados, os acordos de interligação celebrados pelas entidades referidas no artigo 6.º, com excepção dos elementos relativos à estratégia comercial das partes envolvidas.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao INACOM, após indicação das partes envolvidas, determinar quais os elementos confidenciais dos acordos de interligação, garantindo sempre o acesso aos elementos relativos a preços de interligação, termos e condições de interligação e eventuais contribuições para o serviço universal.

CAPÍTULO VIII
Fiscalização e Sanções

ARTIGO 128.º

(Fiscalização)

1. Compete ao INACOM a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma através de seus trabalhadores mandatados para o efeito, ou outros mandatários devidamente credenciados pelo director geral do INACOM.

2. Os trabalhadores e mandatários referidos no número anterior ficam obrigados a não divulgar as informações e os dados de que ficarem conhecedores no exercício das suas funções e que constituam segredo comercial ou industrial.

3. Os trabalhadores e mandatários que violem a obrigação de segredo comercial ou industrial prevista no número anterior, incorrem em responsabilidade disciplinar, civil e ou criminal, consoante os casos, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 129.º

(Sanções)

1. A obstrução à interligação, incluindo a obstrução ou negação em abrir qualquer dos acessos previstos neste regulamento, é sancionada com uma multa de até ao equivalente em Kwanzas a USD 50 000,00.

2. A não execução do mandato de interligação será sancionada com multa que pode ir até ao equivalente em Kwanzas a USD 150 000,00. A recusa em restabelecer uma interligação, depois de determinada pelo órgão regulador, poderá determinar a perda da concessão.

3. A interrupção de uma interligação sem que tenha havido o acordo prévio do órgão regulador é sancionada com uma multa que pode ir até ao equivalente em Kwanzas a USD 20 000,00.

4. A interrupção de um circuito de interligação por um período superior a 24 horas, sem que sejam prestadas explicações aceitáveis para o órgão regulador, implica na aplicação de uma sanção que pode ir até ao equivalente em Kwanzas a USD 5 000,00 por dia de interrupção.

5. A falta de aviso público em caso de interrupção de uma ligação de interligação é sancionada com multa que pode ir até ao equivalente em Kwanzas a USD 10 000,00.

6. O não envio ao órgão regulador da informação estatística harmonizada e a recusa ou protelamento na prestação de informações por si solicitadas, implica numa sanção que pode ir até ao equivalente em Kwanzas a USD 10 000,00, valor que será dobrado em caso de reincidência.

7. A utilização de uma interligação para cursar tráfego ilegal, para além das consequências previstas nos acordos de interligação, implica numa sanção que poderá ir até ao equivalente em Kwanzas a USD 20 000,00.

8. A não elaboração de ofertas de interligação é sancionada com multa até USD 10 000,00.

9. A não certificação de contas é sancionada com multa que pode ir até ao equivalente em Kwanzas a USD 20 000,00.

10. A não instalação de contabilidade analítica dentro dos prazos determinados pelo órgão regulador, ou não cumprimento das normas estabelecidas nessa mesma matéria, é punida com multa de até ao equivalente em Kwanzas USD 10 000,00.

11. Compete ao INACOM a aplicação das sanções e cobrança das multas mencionadas nos números anteriores.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 130.º

(Disposições transitórias)

As regras estabelecidas neste regulamento não deverão ser interpretadas como limite, restrição ou proibição para que as partes estabeleçam termos e condições melhores dos que aqui definidas, ou outras aqui não definidas, desde que para o seu mútuo interesse e para o benefício dos consumidores e do público em geral e que não contrariem os princípios gerais estabelecidos neste regulamento.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.